



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001183/2004-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.530 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO
Recorrente COMERCIAL KATINA TOYS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário nesta Terceira Seção para declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula (relatora), que apresentou voto de mérito. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro II que julgou procedente em parte o lançamento, no sentido de: a) manter as diferenças relacionadas no demonstrativo constante do voto, relativas ao PIS e a COFINS dos períodos de apuração 01/2000 a 12/2000; e b) manter em sua integralidade os valores relativos ao PIS e à COFINS exigidos para os fatos geradores ocorridos em 1999.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001183/2004-41

Versa o processo sobre autos de infração para a exigência das contribuições sociais de PIS/Pasep e Cofins, abrangendo os períodos de apuração de fevereiro de 1999 e abril de 1999 a dezembro de 2000, em face da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, nos valores de R\$159.239,58 e R\$ 734.965,49, respectivamente, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2004.

Constatou a fiscalização que:

a) O contribuinte declarou as contribuições em DCTF e DIPJ calculadas sobre valores de receita inferiores ao contabilizado e registrado no livro de Saída de Mercadorias n.ºs 2 e 3, conforme quadros demonstrativos juntados; e

b) A omissão de receitas constatada no ano de 1999 foi devidamente ajustada como reflexo da ação principal (IRPJ e CSLL).

Após ser cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) em face da decadência não poderiam ser exigidos no auto de infração quaisquer tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30/06/1999; b) há nulidade do auto de infração por vício formal e cerceamento do direito de defesa; c) os débitos exigidos para o ano de 1999 são inconsistentes, já que as DCTF refletem exatamente as receitas sujeitas ao PIS e à COFINS; e d) no que se refere ao ano de 2000, parte relevante das saídas lançadas no Livro de Saídas mencionado são remessas a título de consignação, demonstração, amostra, bonificação, etc. não gerando receitas para a impugnante;

A DRJ acatou em parte os argumentos da impugnante sob os seguintes fundamentos principais:

- O primeiro fato gerador ocorreu em fevereiro de 1999, vencendo a contribuição devida em março de 1999. Tendo ocorrido a ciência da autuação em junho de 2004, o lançamento efetuado não foi alcançado pelos efeitos da decadência, uma vez que o prazo legal para constituição das contribuições devidas iniciou-se em 01/01/2000, encerrando-se somente em 31/12/2009.

- Havendo alguma falha na contabilidade ou no preenchimento das declarações da empresa, competiria à impugnante apresentar argumentos concretos, acompanhadas de documentos capazes de justificar e provar o alegado, o que, no presente caso, não foi providenciado, devendo, conseqüentemente, ser mantido o lançamento em relação aos períodos de apuração do ano de 1999.

- Para os fatos geradores ocorridos em 2000, as saídas de mercadorias decorrentes de operações classificadas nos códigos 5.12 e 6.12 referem-se a vendas e os valores assim registrados no livro analisado representam receita auferida pela empresa e em decorrência, devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, devem ser excluídos os valores escriturados no Livro Registro de Entrada a título de devolução de vendas, nos códigos 1.32 e 2.32, conforme previsto no artigo 3º, § 2º, inciso I da Lei 9.718/98.

Cientificada dessa decisão em 18/06/2008, a interessada apresentou recurso voluntário em 18/07/2008, sob os seguintes pedidos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001183/2004-41

i. o fisco federal decaiu de seu direito de lançar o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 30.06.99, por força do quanto disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, c.c. artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (...).

ii. as autuações fiscais de PIS e Cofins de 1999 foram pautadas inteiramente na presunção de que divergências entre os lançamentos contábeis [e DIPJ] e as DCTF, o que constituiria omissão de receitas; isso, obviamente, não sustenta uma cobrança tributária, sendo a autuação ilícita e incerta; quanto às cobranças do ano 2000, elas não são devidas porquanto amparadas unicamente no Livro de Saídas n.º 3, relativo ao ICMS; ora, como se sabe, nem todas as saídas contábeis representam efetivo ingresso de receitas sujeitas à tributação pelo PIS e pela Cofins; este E. Conselho de Contribuinte já reconheceu em casos anteriores, inclusive, que os livros de ICMS não podem amparar, isoladamente, autuações de IRPJ, CSLL, PIS ou Cofins;

iii. como se não bastasse, foi incluída na base de cálculo de PIS e de Cofins a parcela correspondente ao ICMS de competência dos Estados. A quantia relativa a este imposto, por não configurar receita da Recorrente, deve ser imediatamente excluída da apuração de PIS e de Cofins. Este entendimento está consentâneo com o voto do Ministro Marco Aurélio, proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG; e

iv. por fim, não se podem aplicar juros sobre multa (...).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Em meu entendimento o processo encontrava-se apto para julgamento nesta 3ª Seção de Julgamento do CARF, conforme voto de mérito apresentado na sessão de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Em sessão, usei em divergir da I. Conselheira Relatora quanto à admissibilidade do recurso, sendo acompanhada pela maioria do Colegiado, pelas seguintes razões.

Atentando-se para o Auto de Infração lavrado, possível confirmar que o presente lançamento é um lançamento reflexo do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos de prova (omissão de receita, em especial quanto ao ano calendário de 1999). É o que se depreende do Termo de Constatação e planilhas das e-fls. 149/152, anexados ao Auto de Infração:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001183/2004-41



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
FISCALIZAÇÃO - SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO - COMÉRCIO-GF 05.5



Av. Pacaembu, 715 - 4.º andar - sala 403 - Santa Cecília - CEP 01.234-902 - SP

TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 08/2004

CONTRIBUINTE: COMERCIAL KATINA TOYS LTDA.
CNPJ: 02.489.181/0001-97
ENDEREÇO: RUA VICENTE DE SOUZA BARROS, nº 250 - Chac. Cruzeiros do Sul=SP= Cep. 03.732-070
MPF: 0819000 2003 03285-9
LOCAL LAVRATURA: Av. Pacaembu, 715 4º andar sala 403

2.1. Nos anos calendário de 1999 e 2000 recolheu as antecipações, por estimativa mensal do IRPJ e CSLL, menor que o devido, infringindo o disposto nos art. 14 e 15 da IN/SRF 93/97, artigos 222, e 851, inciso I do art. 957 c/ inciso IV do § único, todos do RIR/99, conforme quadro demonstrativo anexo;

E, para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelo Auditor fiscal da Receita Federal, e pelo representante do contribuinte acima identificado com quem fica uma cópia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Sistema de Fiscalização

Fl. 150

COMERCIAL KATINA TOYS LTDA.
CNPJ: 02.489.181/0001-97

Base de cálculo do PIS e COFINS

1.999				2.000			
CONTABIL.	DIPJ DCTF		PIS	L. SAÍDAS	DIPJ DCTF		PIS
	Base PIS e COFINS	COFINS			Base PIS e COFINS	COFINS	
JANEIRO	31.401	31.401,21	204,11	110.564,14	41.916,93		250,43
			628,02				1.202,00
FEVEREIRO	9.110,06	8.260,91	53,69	222.614,24	21.156,03		137,61
			247,89				634,66
MARÇO	88.400,02	88.400,02	574,6	151.695,87	30.239,00		197,2
			2.652,00				907,17
ABRIL	31.763,23	31.763,23	20,64	106.766,60	1.739,24		11,3
			96,20				52,17
MAIO	82.384,17	82.384,17	34,04	133.706,61	27.607,00		179,44
			167,15				367,96
JUNHO	59.762,96	59.762,96	36,94	173.474,09	12.262,34		79,7
			179,29				828,21
JULHO	55.831,66	22.366,26	146,38	128.642,11	16.978,34		110,56
			670,96				509,54
AGOSTO	360.275,94	28.840,67	187,47	655.514,81	45.256,67		294,19
			885,22				1.367,67
SETEMBRO	1.256.402,71	25.109,67	163,21	1.428.325,26	38.848,22		262,91
			753,29				1.166,44
OUTUBRO	941.865,62	23.558,91	153,34	393.533,25	33.567,22		219,32
			706,77				1.007,61
NOVEMBRO	977.802,98	29.651,67	192,74	1.602.554,37	22.154,12		144
			889,56				654,62
DEZEMBRO	504.673,83	22.821,20	148,34	1.156.638,19	21.126,66		137,31
			684,66				633,76
SOMA	4.309.674	424.319,86		6.261.932,54	312.968,68		

Obs.: 1.999 PIS e COFINS = Fevereiro, Abril, Maio e Junho recolheu a menor que o devido, declarado no DIPJ; Julho a Dezembro - No DCTF a base de cálculo e o recolhimento é menor que o devido, declarado no DIPJ; a omissão de receita constatada no período foi ajustada como reflexo na ação principal (IRPJ e CSLL).

Obs.: 2.000 PIS e COFINS = No DCTF a base de cálculo e o recolhimento é menor que a receita constatada no período; COFINS: Maio e Junho valores invertidos.

DF/SP
DI/ES
EM 23/06/04
HIROSHI ONITA
Auditor, Sect. da Receita Federal
Matr. 22.521

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.530 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001183/2004-41

COMERCIAL KATINA TOYS LTDA.
CNPJ: 02.489.181/0001-97

Receita Bruta
Base de Cálculo do IRPJ e CSLL por estimativa

1.999

	CONTÁBIL DIPJ	DIPJ BASE RECOL. EST.MENSAL	DCTF IRPJ CSLL	Base de Cálculo IRPJ - 8% CSLL - 12%	IRPJ devido - Declarado 15% + 10% MULTA	CSLL devido - Declarado 8% MULTA
JANEIRO	31.401,00	345,41	70,66 56,53	2.512,00 3.786,12	376,8 - 70,66=306,14 228,6	301,45-56,53=244,92 183,69
FEVEREIRO	9.110,05	100,21	18,59 14,87	738,9 1.093,20	109,32-18,59=90,73 69,05	87,45-14,87=72,58 54,43
MARÇO	88.400,02	972,4	198,9 158,12	7.072,00 10.608,00	1.060,80-198,90=861,90 646,42	846,64-158,12=688,52 517,14
ABRIL	31.763,23	349,4	62,41 27,95	2.541,08 3.811,58	381-16,52=41=328,75 248,56	304,83-27,95=276,87 207,73
MAIO	62.384,17	576,23	18,92 15,15	4.190,73 6.286,10	628,61-18,92=609,69 457,27	502,88-15,15=487,73 365,8
JUNHO	59.762,95	657,39	13,46 10,76	4.781,00 7.171,95	717,15-13,46=703,70 527,77	573,72-10,76=562,96 422,22
JULHO	55.831,66	614,15	60,32 40,25	4.456,52 6.699,75	669,96-50,32=619,64 444,74	535,86-40,25=495,73 371,3
AGOSTO	360.275,94	3.963,04	64,89 34,61	38.822,07 43.293,31	4323,91-64,89=4258,42 3.183,81	3456,65-34,61=3424,04 2.568,03
SETEMBRO	1.266.402,71	13.820,43	56,50 33,90	100.512,20 190.786,32	15076,83-56,50=15.020,33 11.265,25	12061,47-33,90=12.027,57 8.020,68
OUTUBRO	841.865,62	10.360,62	63,01 40,03	75.348,25 113.025,87	11302,98-63,01=11.249,98 8.437,03	9041,81-40,03=9.001,80 6.751,41
NOVEMBRO	977.802,98	10.755,83	66,72 40,03	76.224,24 117.336,36	11733,63-66,72=11.666,91 8.750,18	9368,01-40,03=9.345,88 7.019
DEZEMBRO	504.674	5.551,41	51,35 30,81	40.373,80 60.980,68	6056,09-51,35=6.004,74 4.503,55	4844,87-30,81=4.814,06 3.610,54
SOMA	4.369.674	48066,42				

DRE/SP
DIFIS
EM 30/06/09
HIROSHI ONITA
Auditor Especial da Receita Federal
Matr. 22.521

L. FISCAL	DIPJ BASE RECOL. EST.MENSAL	DCTF IRPJ CSLL	Base de Cálculo IRPJ-8% CSLL-12%	IRPJ devido-Declarado 15% + 10% MULTA	CSLL devido-Declarado 8% MULTA
-----------	-----------------------------------	----------------------	--	---	--------------------------------------

2.000

JANEIRO	110.564,14	601	90,16 72,12	8.845,13 13.267,70	1326,77-90,15=1.236,62 927,46	1061,41-72,12=989,29 741,97
FEVEREIRO	222.614,24	317,27	47,59 28,55	17.609,14 26.713,71	2671,37-47,59=2.623,78 1.967,89	2.137,10-28,55=2.108,55 1.581,41
MARÇO	151.695,87	453,58	68,04 40,82	12.136,87 18.203,50	1820,35-68,04=1.752,31 1.314,29	1456,28-40,82=1.415,46 1.061,59
ABRIL	106.766,60	26,08	3,91 2,35	8.541,33 12.811,89	1.281,20-3,91=1.277,29 957,97	1024,98-2,35=1.022,61 766,96
MAIO	133.706,61	414,14	66,03 39,61	10.696,89 16.045,03	1604,5-66,03=1.538,47 1.153,85	1283,8-39,61=1.243,99 932,99
JUNHO	173.474,09	184	27,6 16,56	13.877,83 20.816,89	2081,69-27,60=2.054,09 1.640,56	1.665,35-16,56=1.648,79 1.236,59
JULHO	128.542,11	254,67	38,2 22,92	10.283,37 15.425,05	1542,5-38,20=1.504,30 1.128,22	1234,22-62=1.211,08 908,21
AGOSTO	656.514,81	678,8	101,82 61,09	52.441,16 78.601,76	7866,18-101,82=7.764,36 5.823,27	6292,94-61,09=6.231,85 4.673,89
SETEMBRO	1.428.325,26	582,67	87,4 52,44	114.106,00 171.156,00	17115,8-87,40=17.028,50 12.771,37	13.692,72-52,44=13.640,28 10.230,21
OUTUBRO	383.533,25	503,8	75,57 45,34	30.682,67 46.023,89	4602,4-75,57=4.526,83 3.395,12	3.881,82-45,34=3.836,58 2.727,43
NOVEMBRO	1.602.564,37	332,27	49,84 29,9	128.204,32 192.306,48	19230,65-49,84=19.180,81 14.385,61	15384,52-29,90=1.354,62 11.515,36
DEZEMBRO	1.156.639,19	316,87	47,53 28,52	92.531,12 138.786,68	13879,87-47,53=13.832,14 10.374,10	11103,73-28,52=11.075,21 8.306,41
SOMA	6.251.932,54	4665,15				

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001183/2004-41

O presente lançamento é, portanto, reflexo do IRPJ, na forma do art. 6º, §1º, III, do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343/2015:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por: (...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

Com isso, a competência para a apreciação e julgamento deste processo é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF, na redação dada pela Portaria MF n.º 152/2016:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: (...)

IV - CSLL, IRRF, **Contribuição para o PIS/Pasep** ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016); (grifei)

Cumprе mencionar que não foi localizada nos presentes autos a referência ao número do processo principal de IRPJ. De toda forma, a competência da 1ª Seção para julgamento de débitos reflexos de IRPJ é absoluta, como bem elucidado pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz nas Resoluções 3402-000.836 e 3402-000.837, de 23/11/2016:

Registro que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno¹ ao comentar o artigo 44 do NCPC². **Sendo então as competências das Seções do CARF absolutas, inclusive a competência da 1ª Seção para o julgamento de processos de PIS/COFINS reflexos de IRPJ, não são passíveis de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, (mesmo que diminutos os ideais de economia e eficiência processual, como ocorre in casu, por ter sido o processo principal já anteriormente julgado).** Assim ensinam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:³

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

¹ Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

² "Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados."

³ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001183/2004-41

Destaco que este Colegiado vem decidindo pelo declínio de competência em casos análogos ao presente (PIS/COFINS reflexos de processo de IRPJ já julgado por turma ordinária da 1ª Seção do CARF), como se verifica dos Acórdãos referentes aos Processos 13116.722753/2012-66 e 19515.722975/2012-62. **Afinal, quando o artigo 2º, inciso V do RICARF avoca para a 1ª Seção a competência para o julgamento dos processos reflexos do IRPJ, o faz incondicionalmente, não sendo possível, dessaarte, que o intérprete crie condição limitativa (pelo momento processual em que se encontram os processos) dessa competência.**

Por fim, com relação ao §5º do artigo 6º do RICARF,⁴ trata-se de ordem que tem aplicação em maior escala a processos decorrentes e, no que tange aos processos reflexos, guiando situações em que, por exemplo, o processo reflexo que é de competência da 3ª Seção (PIS/COFINS) depende de solução a ser dada em processo principal pela 2ª Seção (Contribuição Previdenciária), a qual, diferentemente da 1ª Seção, não foi erguida pelo RICARF como competente para o julgamento de processos reflexos daqueles tributos que são da sua competência original. Foi assim decidido por este Colegiado no julgamento do Processo n. 13855.721609/2014-11. Ademais, veja-se que, pretender aplicar o artigo 6º, §5º do RICARF a casos como o presente significaria esvaziar totalmente a avocação de competência da 1ª Seção, posta no artigo 2º, inciso IV de nosso Regimento Interno, pois sempre seria o caso de sobrestamento do julgamento do processo na Câmara aguardando o julgamento do processo principal, e nunca de declínio de competência em favor da 1ª Seção, a qual simplesmente deixaria de existir.

Desse modo, voto pelo não conhecimento dos presentes recursos voluntário e de ofício, devendo o processo ser encaminhado à 1ª Seção, competente para o julgamento do Processo principal de n. 10380.729795/2013-91. (*grifei*)

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para turma julgadora da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

⁴ "§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."